

Prefeitura Municipal  
Estado do Espírito Santo

Processo: 12644/2015 Projeto de Lei:  
254/2015  
Data e Hora: 17/12/2015 17:08:08  
Procedência: Prefeitura Municipal de Vitória  
Altera os Arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01  
de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro  
de 2006.

Mensagem nº 062

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal,

Submeto à apreciação de V.Ex<sup>a</sup> e nobres Pares o presente Projeto de Lei que altera os Arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006.

As razões do presente Projeto de Lei deve-se a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, conforme estabelecido no inciso XVII do Art. 22 da Constituição Federal, de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, e a definição clara de um prazo de vigência das concessões autorizadas.

Neste sentido, impõe a norma geral vinculada no Art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994, em regulamentação ao inciso XXI do Art. 37 da Carta Magna, a observância do tipo de maior oferta para os casos de concessão de direito real de uso, critério este do qual não se pode afastar os entes federativos, sob pena de inconstitucionalidade, em razão de violação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Por outro lado, a definição clara de um prazo de vigência para as concessões autorizadas, tem como objetivo afastar possíveis inseguranças jurídicas na realização dos certames licitatórios.

Assim, é forçoso corrigir os vícios apontados nos dispositivos, objeto de alterações propostas pelo presente Projeto de Lei, que fará permitir a continuidade de atos administrativos visando a outorga de uso de bens públicos municipais, mantendo em linha ascendente os nobres objetivos desta Administração, consolidando uma situação jurídica apta a propiciar a

*de*



CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
12644	02	

Mensagem nº 062-15

reconstituição de empregos, fomentando atividades econômicas, preservando e gerando novos postos de trabalho pelas atividades econômicas que, certamente, decorrerão da ocupação dos bens que serão outorgados à exploração de uso.

Na certeza do acolhimento da proposta e a pronta aprovação do Projeto de Lei, renovo a V.Ex<sup>a</sup> e aos seus nobres Pares, protestos de consideração e apreço.

Vitória, 16 de dezembro de 2015

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7199830/14





Prefeitura Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12644	03	J

## PROJETO DE LEI

Altera os Arts. 1º e 2º das Leis n.ºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006.

**Art. 1º.** Os Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.018, de 01 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....  
Parágrafo único. O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critérios de julgamento e o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do § 1º do Art. 45 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 2º. O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal." (NR)

**Art. 2º.** Os Arts. 1º e 2º da Lei n.º 6.531, de 02 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....  
Parágrafo único. O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critério de julgamento o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do § 1º do Art. 45 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei n.º 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 2º. O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias

J

13

14

Projeto de Lei nº 62-15--fls. 2 -

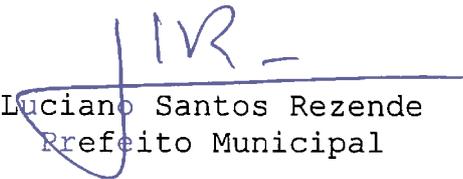
CAMARA MUNICIPAL DE VITORIA		
Processo	Folha	Rubrica
12644	09	J

*Prefeitura Municipal de Vitória*

**vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal." (NR)**

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Jerônimo Monteiro, em 16 de dezembro de 2015.

  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal

Ref.Proc.7199830/14

13

10



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12644	05	<i>[Handwritten Signature]</i>



AO DEB.  
PARA PROVIDÊNCIAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

*Terezinha de Jesus Nascimento*  
Metr. 378  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

RESOLUÇÃO DO EXPEDIENTE

Em 22/12/15

**INCLUA-SE EM PAUTA PARA  
DISCUSSÃO ESPECIAL**

Em 22/12/15

Presidente da Câmara

PAUTADO EM 10 DISCUSSÃO

Em 23/12/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 20 DISCUSSÃO

Em 29/12/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

PAUTADO EM 30 DISCUSSÃO

Em 30/12/15

PRESIDENTE DA CÂMARA

AO S.A.C (SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES)  
PARA ENCAMINHAR O PRESENTE PROCESSO  
ÀS COMISSÕES ABAIXO

- 1) Justiça
- 2) Finanças
- 3) Defesa do Cons. e fiscalização de 1013
- 4) \_\_\_\_\_

EM 30/12/2015

DIRETOR DEL

 **Sullivan Manola**  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

COMISSÃO DE JUSTIÇA

ao Sr. Vereador.....

..... para relatar

EM 26/01/2016

Presidente

No Departamento Legislativo  
atendendo às Solicitações de Urgência.

02/02/16

 **Ana Maria Moreira**  
Coord. Sala de Comissões  
Mar.: 1069  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Retirada a urgência da referida matéria  
retorna às Comissões de Justiça para Despacho  
de Relator.

em 11/02/16

 **Ana Maria Moreira**  
Coord. Sala de Comissões  
Mar.: 1069  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12644	06	

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

**PROCESSO Nº 12644/2015**  
**PROJETO DE LEI Nº 354/2015**

**Autor:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Vereador Davi Esmael

### **I - RELATÓRIO**

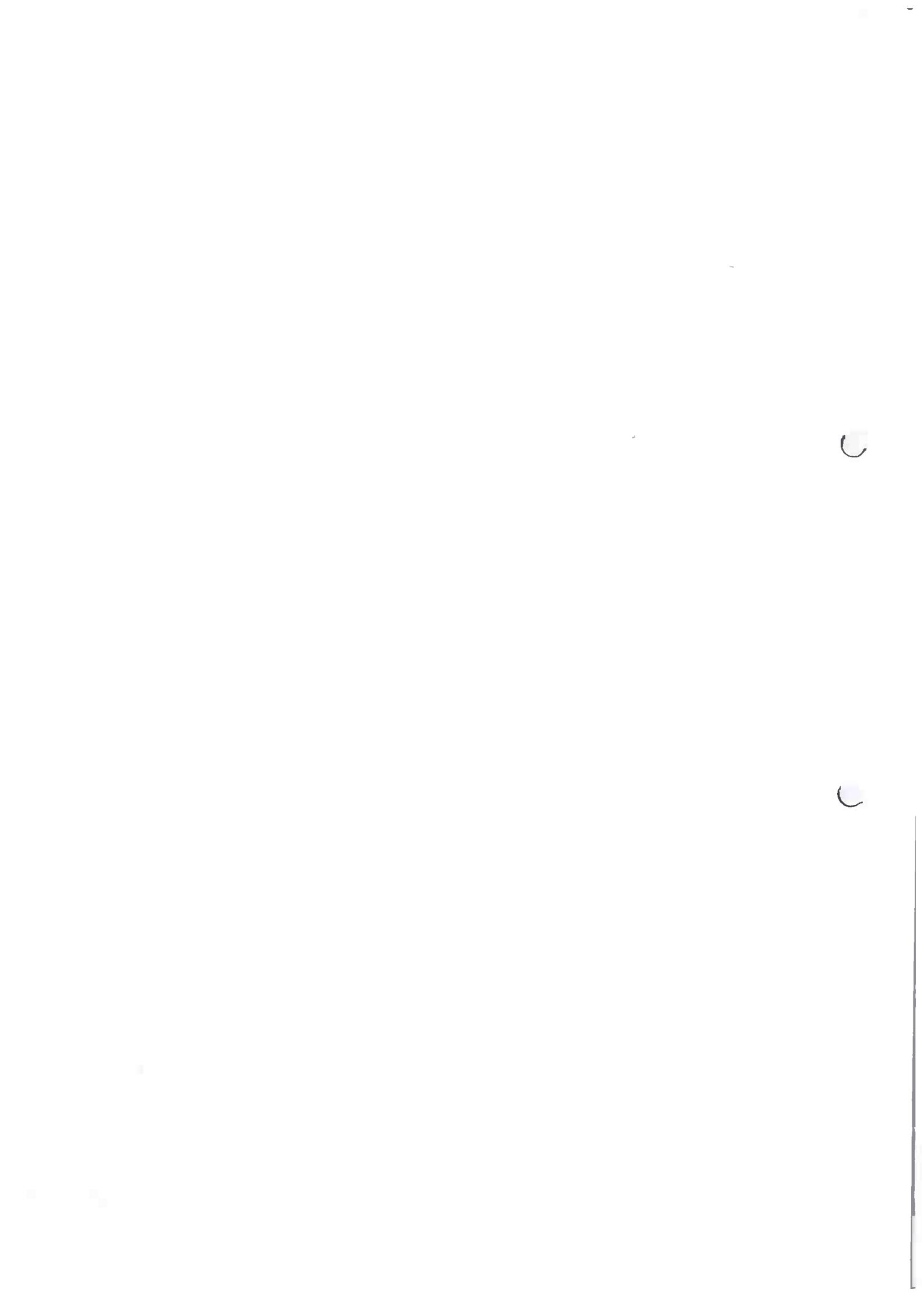
De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto em apreço altera os arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006.

A síntese da justificativa o presente projeto deve-se a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, conforme estabelecido no inciso XVII do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, e a definição clara de um prazo de vigência das concessões autorizadas. Neste sentido, impõe a observância do tipo de maior oferta para os casos de concessão de direito real de uso, critério este do qual não se pode afastar os entes federativos, sob pena de inconstitucionalidade, em razão de violação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Por outro lado, a definição clara de um prazo de vigência para as concessões autorizadas, tem como objetivo afastar possíveis inseguranças jurídicas na realização dos certames licitatórios.

O Projeto visa corrigir os vícios permitindo a continuidade de atos administrativos visando a outorga de uso de bens públicos municipais, mantendo em linha ascendente os nobres objetivos da Administração Pública.

É o relatório.







CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
PROCESSO	FOLHA	RUBRICA
12644	07	

## CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

### II - VOTO DO RELATOR

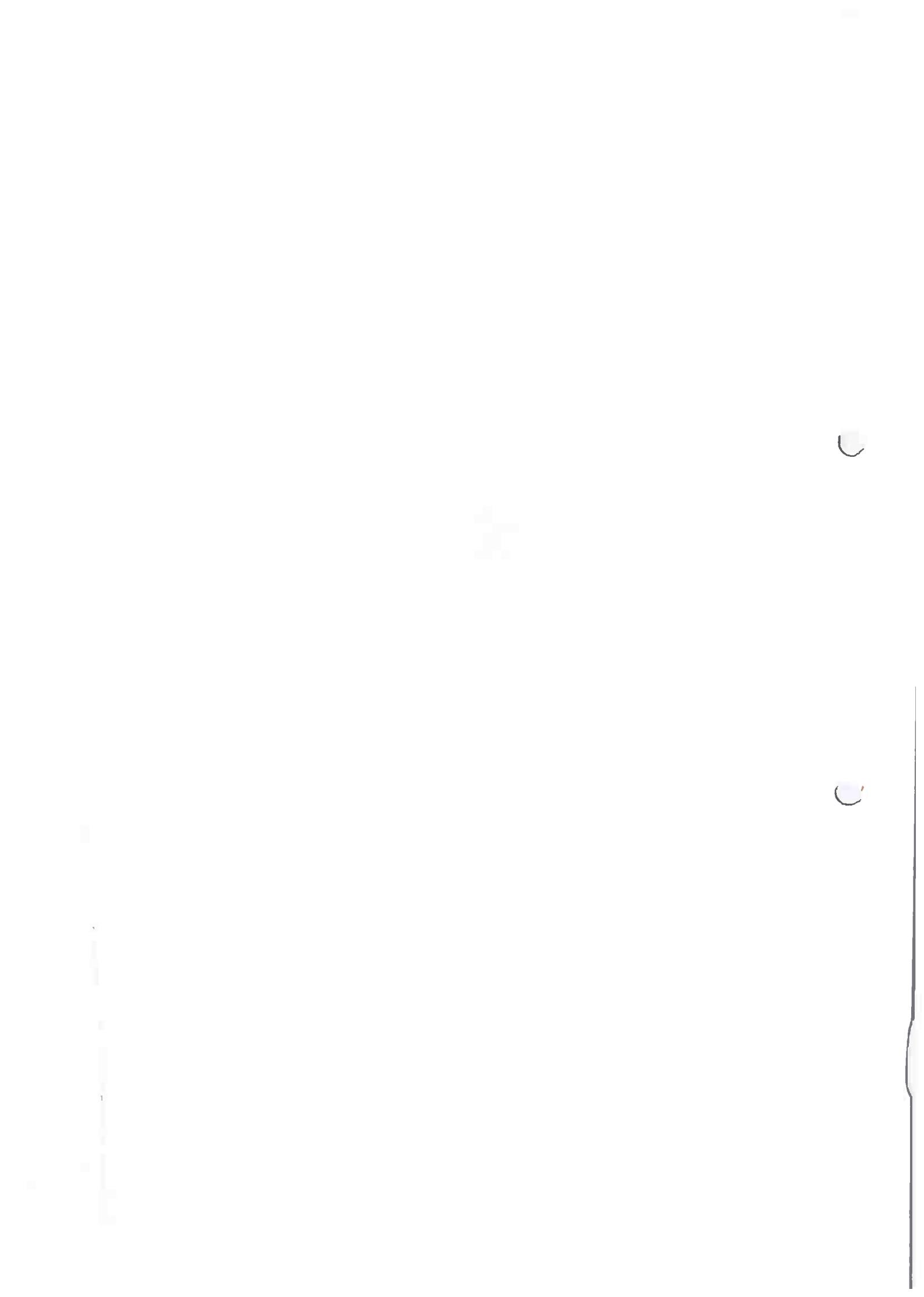
Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **CONSTITUCIONALIDADE**, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado, admitindo assim, oportuno exame de mérito por outras instâncias.

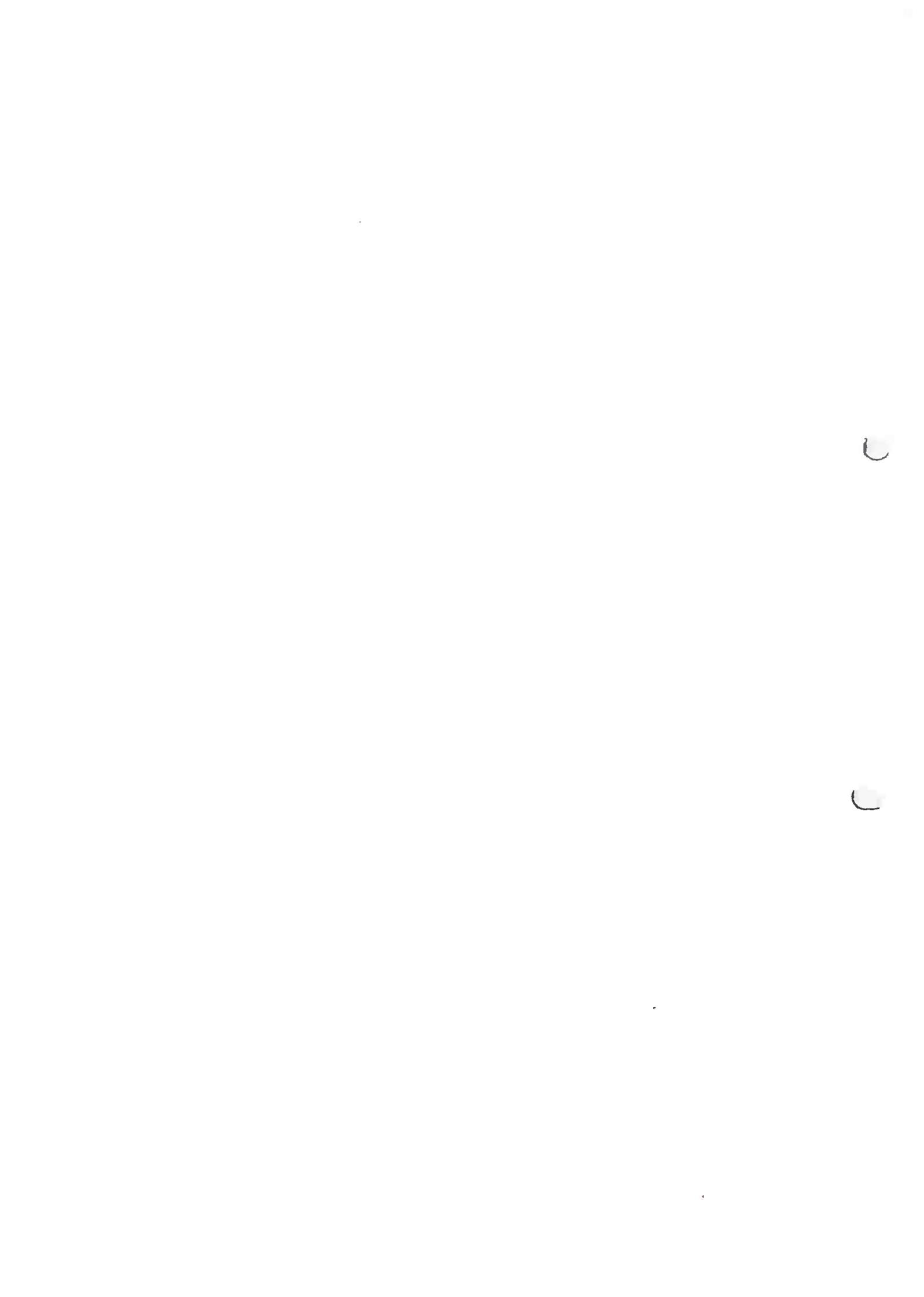
*Palácio Atílio Viraçqua, 04 de maio de 2016.*

*Vereador Davi Esmael – PSB*









Via SRE

12644 09 

Ao Exmo Sr. Max da Mata  
Presidente da Comissão de Finanças,

Informamos que transcorrido os prazos regimentais de designação e análise da matérias concomitantes na Comissão de Finanças, embasado no arts. 77§1º e 78 do Regimento Interno, solicitamos a devolução dos processos com sua respectiva relatoria para sua regular tramitação.

Att.:

Serviço de Apoio às Comissões

  
  
Tany Ferreira Damascena Silva  
Coordenadora das Comissões  
Matr.: 6553  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

13/06/16

RECIBI,  
GABRIEL DIAS  




## CONTROLE DE PROCESSOS – COMISSÃO DE FINANÇAS

NUMERO DO PROCESSO	TIPO	VEREADOR	PROCEDIMENTO	DATA DE SAÍDA DO SAC	DATA DE RETORNO AO SAC	
12897/15	PL356/15	Max da mata	Designar Relator	20/04/16	26/04/16	expirado
1090/16	PL41/15	Max da mata	Designar Relator	03/05/16	06/05/16	expirado
12265/15	PL342/15	Max da mata	Relatar	08/04/16	12/04/16	expirado
13140/15	PI371/15	Max da mata	Designar relator	06/06/16	09/06/16	expirado
12644/15	PI354/15	Max da mata	Designar relator	07/06/16	10/06/16	expirado

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12644	10	



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Referente ao Proc: 12644/2015 PL: 354/2015.

Autor: Prefeitura municipal de Vitória.

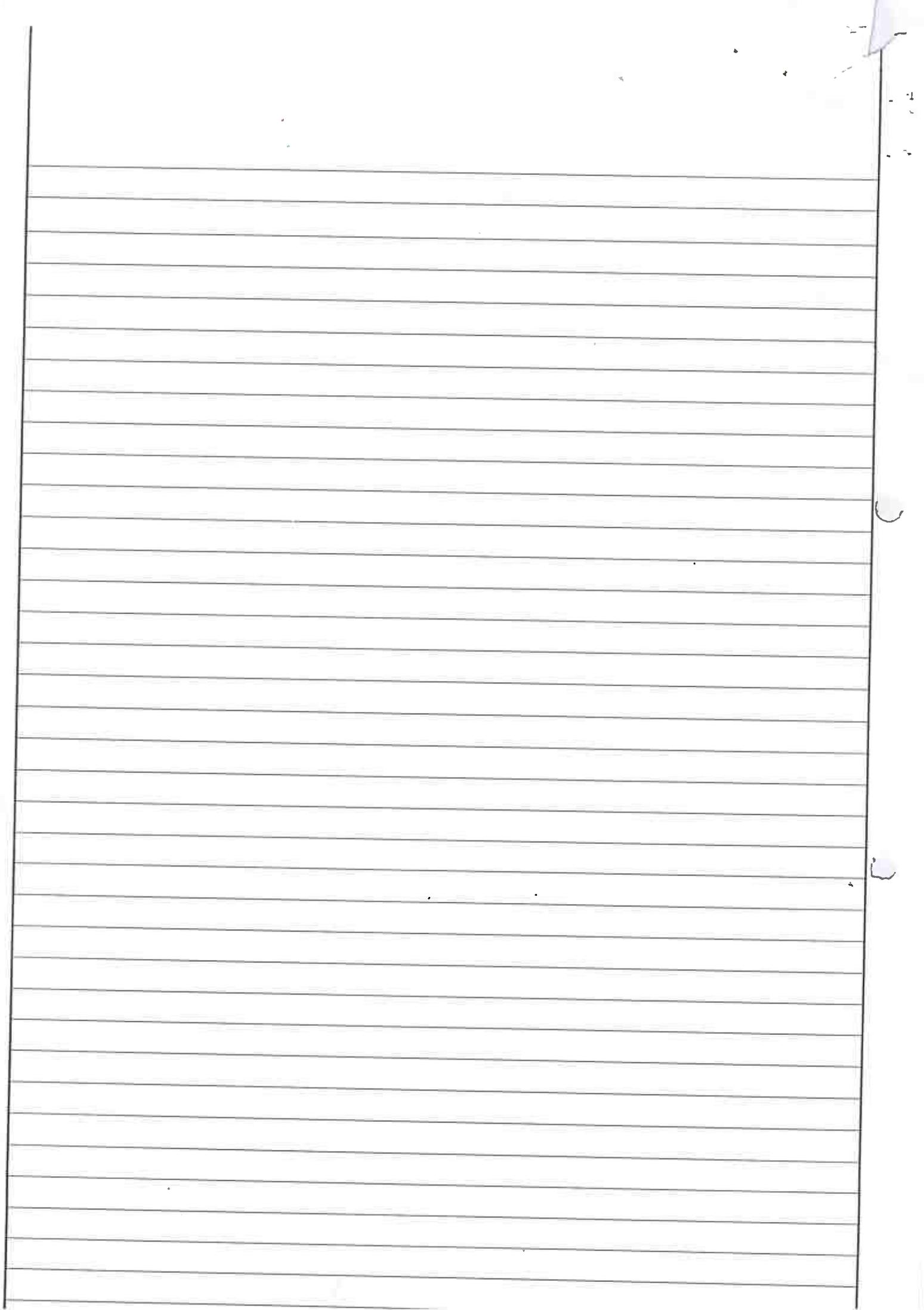
As Senhores Mares da matéria para designar  
relator na Comissão de Finanças, obedecendo o art.  
72, IV do RI

Em 07/06/2016.

Kiany Ferreira Damascena Silva  
Coordenadora das Comissões  
Matr.: 6553  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

AO VEREADOR REINAZ DO SOUZA PARA RELATAR  
A PRESENTE MATÉRIA.

Em 23/06/2016



## COMISSÃO DE FINANÇAS

Processo n.º 12644/2015

Projeto de Lei n.º 354/2015

Procedência: Executivo Municipal

Ementa: “Altera os Arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006”.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 354/2015, nos termos regimentais, foi incluído no expediente em 22/12/2015, sendo determinada sua inclusão em pauta para discussão especial nesta mesma data.

Esteve pautado para 1ª discussão em 23/12/2015, 2ª discussão em 29/12/2015 e 3ª discussão em 30/12/2015, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Ato contínuo, a propositura foi encaminhada à Comissão de Justiça, Serviço Público e Redação, ocasião em que o Vereador Relator opinou pela legalidade e constitucionalidade da matéria, parecer este que foi aprovado na Comissão.

Por conseguinte, os autos vieram à Comissão de Finanças para análise da matéria e emissão de parecer.

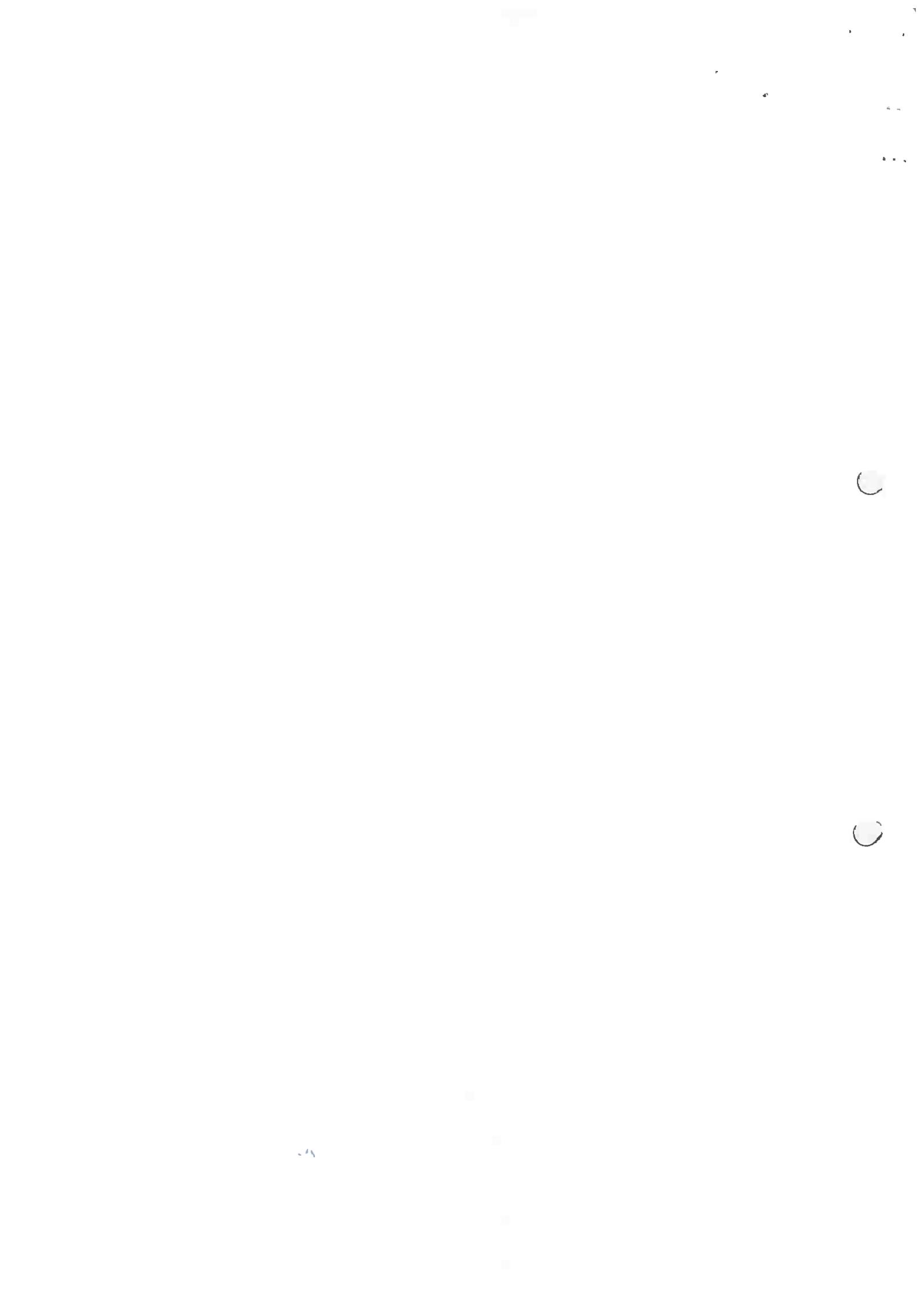
É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Insta salientar, a priori, que o respectivo Projeto de Lei encontra-se de acordo com os dispositivos regimentais desta Casa de Leis, tendo sido a matéria discutida e apreciada preliminarmente, tendo recebido emenda.

Oportuno salientar que as emendas ainda poderão ser apresentadas, conforme preceitua a inteligência do artigo 225 do Regimento Interno, tempestivamente em Plenário até a fase de discussão da matéria.

Feitas as considerações iniciais, passaremos a uma análise quanto às questões inerentes à Comissão de Finanças, em especial no tocante a compatibilidade ou adequação de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou despesa pública, com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, na forma do art. 62, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória.

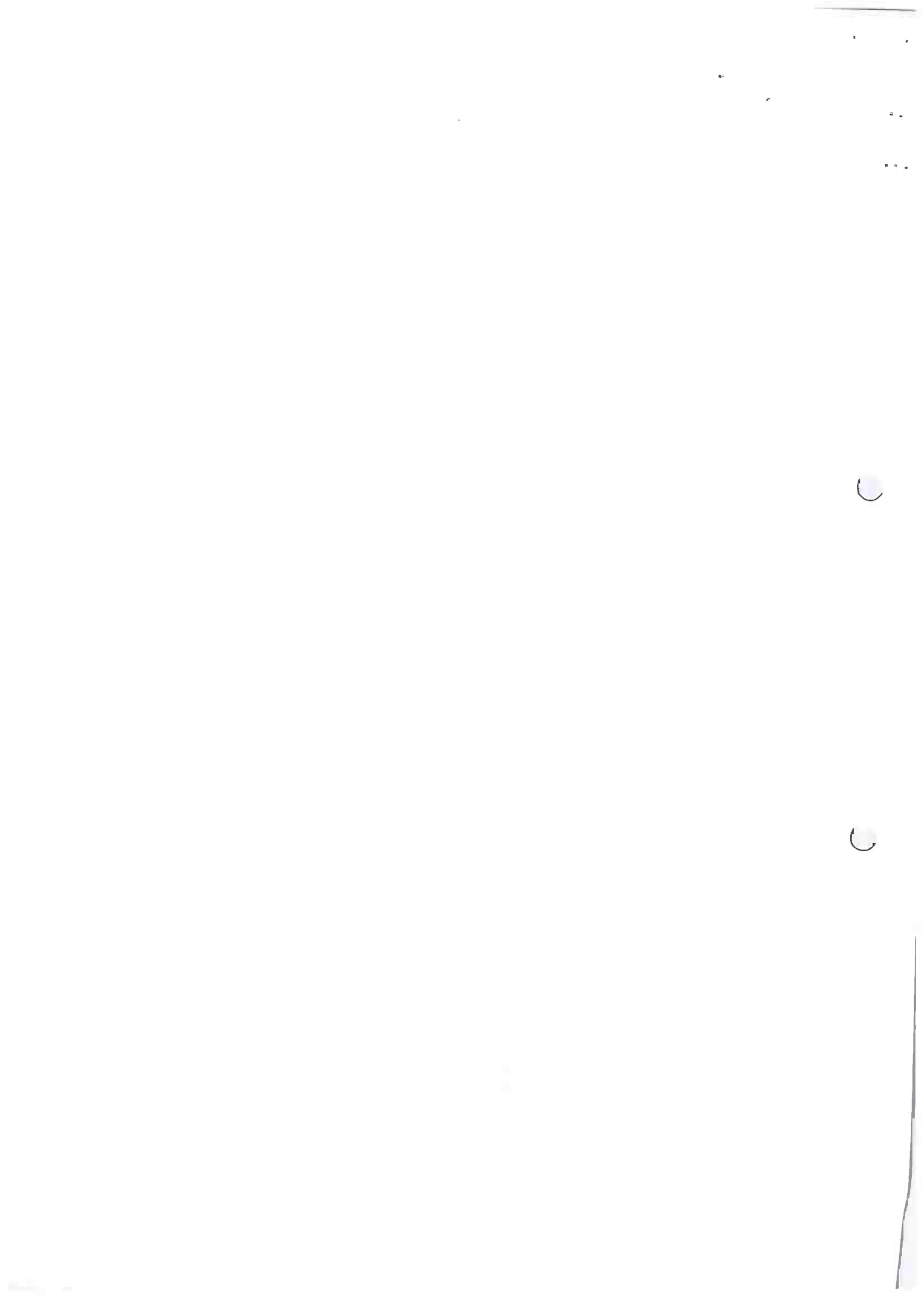


O art. 1º do Projeto em análise pretende alterar a redação do art. 1º, bem como do caput do art. 2º, ambos da Lei Municipal nº 6.018, para tanto, segue quadro comparativo entre a redação original que se pretende alterar e a proposta apresentada pelo Executivo Municipal:

REDAÇÃO ORIGINAL – LEI 6.018/03	PROPOSTA EM ANÁLISE
<p>Art. 1º .....</p> <p>§ 1º. O procedimento licitatório que precederá as novas concessões, contemplará a aferição da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, na forma do inciso VI, art. 16, da Lei nº 4.818, de 28 de dezembro de 1998.</p> <p>§ 2º. Considerar-se-á na avaliação da melhor técnica, o aproveitamento da experiência local.</p> <p>§ 3º. No processo licitatório será levado em consideração, para efeito de pontuação, a experiência dos atuais concessionários que exploram os módulos comerciais de propriedade do Município de Vitória hoje existentes no local.</p>	<p>Parágrafo único: O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critérios de julgamento o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do §1º do Art. 45 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei 8.883, de 08 de junho de 1994.</p>
<p>Art. 2º. Os critérios e condições, destinados ao estabelecimento da concessão de uso autorizada, serão fixados pela Administração no Edital de Concorrência Pública.</p>	<p>Art. 2º. O prazo de concessão será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal.</p>

De mesmo modo, o art. 2º do Projeto em análise pretende alterar a redação do parágrafo único do art. 1º, bem como do caput do art. 2º, ambos da Lei Municipal nº 6.531, para tanto, segue quadro comparativo entre a redação original que se pretende alterar e a proposta apresentada pelo Executivo Municipal:

REDAÇÃO ORIGINAL – LEI 6.531/06	PROPOSTA EM ANÁLISE
<p>Art. 1º .....</p> <p>§ 1º. O procedimento licitatório que precederá a nova concessão, contemplará a aferição da melhor proposta em razão da combinação dos critérios de melhor oferta pela outorga da concessão com o de melhor técnica, na forma do inciso VI, Art. 16, da Lei nº 4.818, de 28 de dezembro de 1998.</p>	<p>Parágrafo único: O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critérios de julgamento o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do §1º do Art. 45 da Lei 8.666/93, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei 8.883, de 08 de junho de 1994.</p>
<p>Art. 2º. Os critérios e condições, destinados ao estabelecimento da concessão de uso autorizada, serão fixados pela Administração no Edital de Concorrência Pública.</p>	<p>Art. 2º. O prazo de concessão será de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal.</p>



Pois bem, a Lei Federal 8.666/93, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública estabelece em seu art. 45, §1º, IV, que as concessões de uso de bens públicos devem se dar por meio de licitação, na modalidade de maior lance ou oferta, vejamos:

*Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.*

*§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:*

*(...)*

*IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.*

Desta forma, considerando que a Lei 6.018/03, em sua redação original dispõe que a licitação para concessão de uso se daria na modalidade **melhor técnica**, divergindo assim do que está previsto na Lei Federal que regula os procedimentos licitatórios, verifica-se que a alteração proposta se faz necessária para fins de adequação à Legislação Federal.

Já em relação a alteração proposta em relação ao art. 2º, de ambas as Leis, verifica-se que a mesma pretende fixar prazo de duração da concessão relativa ao uso do bem público, o que se mostra adequado, visto que os demais critérios e condições deverão constar no Edital, conforme preceitua o art. 40, da Lei Federal 8.666/93, vejamos:

*Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:*

*I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;*

*II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;*

*III - sanções para o caso de inadimplemento;*

*IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;*

*V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;*

*VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;*

*VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;*



VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XII - (Vetado). (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

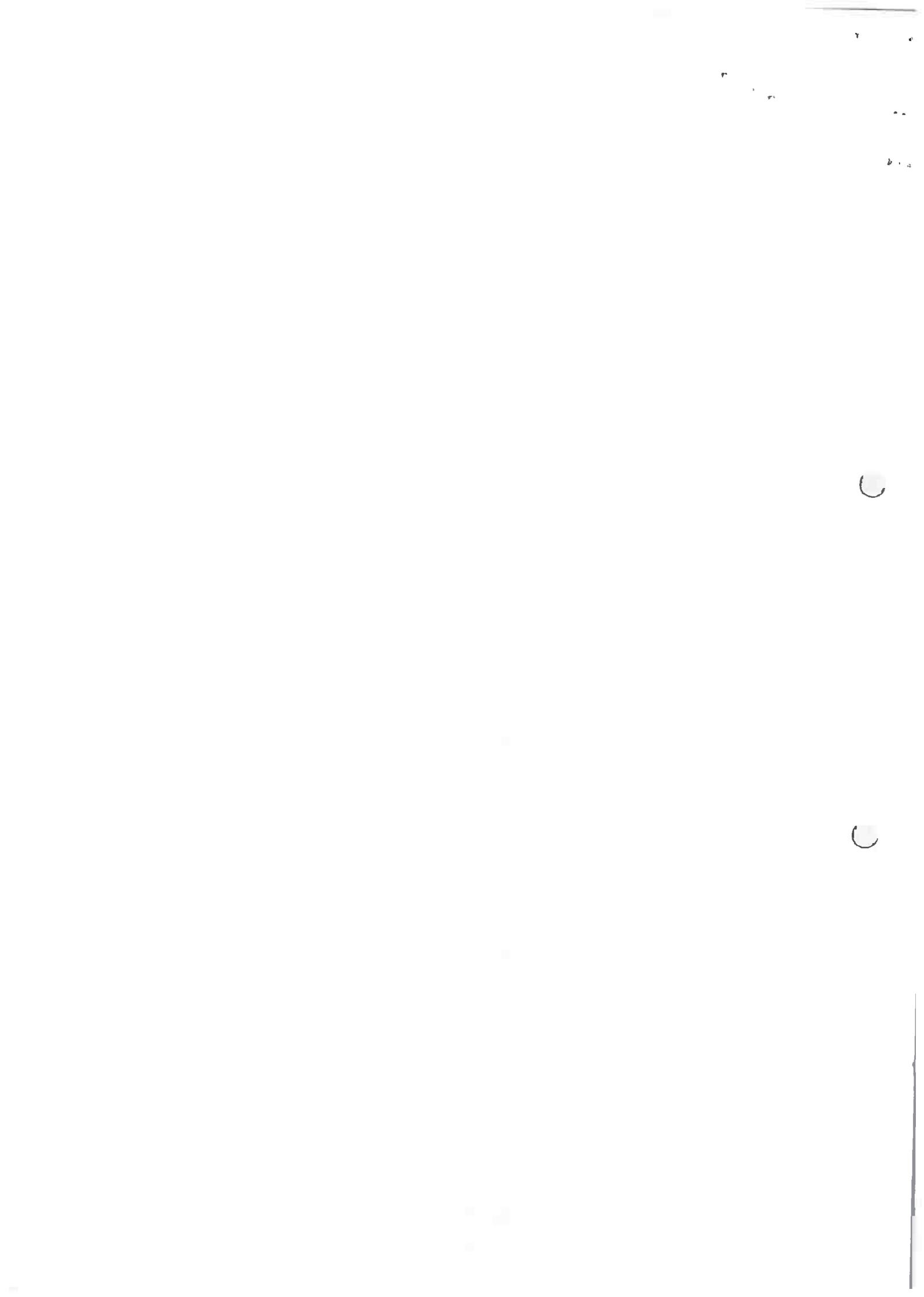
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Feita a análise em relação a alteração proposta, verifica-se que a mesma não merece resistência em relação a matéria afeta à Comissão de Finanças, visto que as alterações propostas não refletem diretamente na redução de receita ou aumento de gastos públicos.

Nesta senda, não poderia este Relator manifestar-se de outra forma, senão pela aprovação do Projeto de Lei nº 354/2015

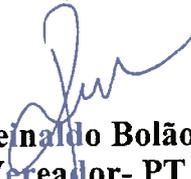


### III – VOTO DO RELATOR

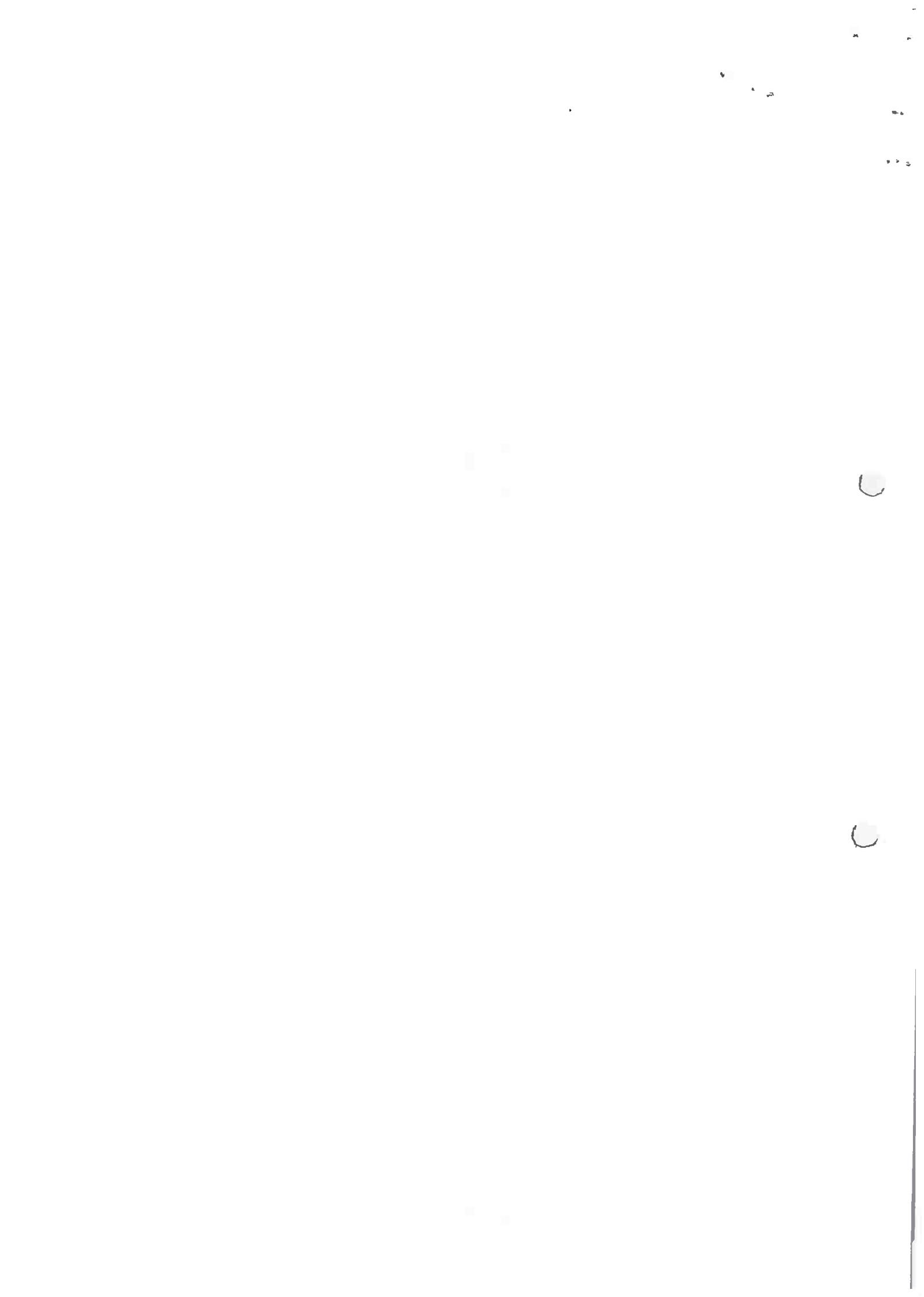
Pelo exposto, bem como por todos os motivos já elencados, opinamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 354/2015.

S.M.J., é o parecer.

Palácio Atílio Vivacqua, 04 de julho de 2016.

  
**Reinaldo Bolão**  
**Vereador- PT**

**Comissão de Finanças - Relator**



**Matéria : C.Fin. - Processo nº 12644/2015 - PL 354/2015**

**Autoria : Relator: Vereador Reinaldo Bolão**

**Reunião :** Comissão de Finanças  
**Data :** 26/10/2016 - 15:08:05 às 15:09:37  
**Tipo :** Nominal  
**Turno :** Parecer

**Quorum :**

**Total de Presentes : 4 Parlamentares**

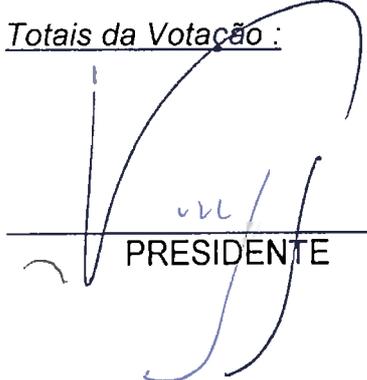
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
7	Fabricao Gandini	PPS	Sim	15:09:17
23	Rogerinho	PHS	Sim	15:09:34
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	15:09:20
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	15:09:21

Totais da Votação :

SIM  
**4**

NÃO  
**0**

TOTAL  
**4**

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO

5

6

7



**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Câmara Municipal de Vitória		
Processo	Folha	Rubrica
12644	16	

Referente ao Proc. 12644/2015 PL: 354/2015.  
Autor: Prefeitura Municipal de Vitória.

Jo Tenador Depair Ferreira para designar  
relator na Comissão Depira do Consumidor e  
fiscalização de leis, obedecendo o art. 77, IV do RI.

Em 07/06/2016.

5.

Kiany Ferreira Damascena Silva



Coordenadora das Comissões

Matr.: 6553

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

ao Soc,

Para relatar o Vereador Davi Erael.

em, 08/06/2016

A series of horizontal lines for writing, with two binder holes on the right side.



12644 17 207

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
E FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

**PROCESSO Nº 12644/2015  
PROJETO DE LEI Nº 354/2015**

**Autor:** Prefeitura Municipal de Vitória

**Relator:** Vereador Davi Esmael

**I - RELATÓRIO**

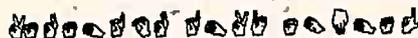
De autoria da Prefeitura Municipal de Vitória, o projeto em apreço altera os arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006.

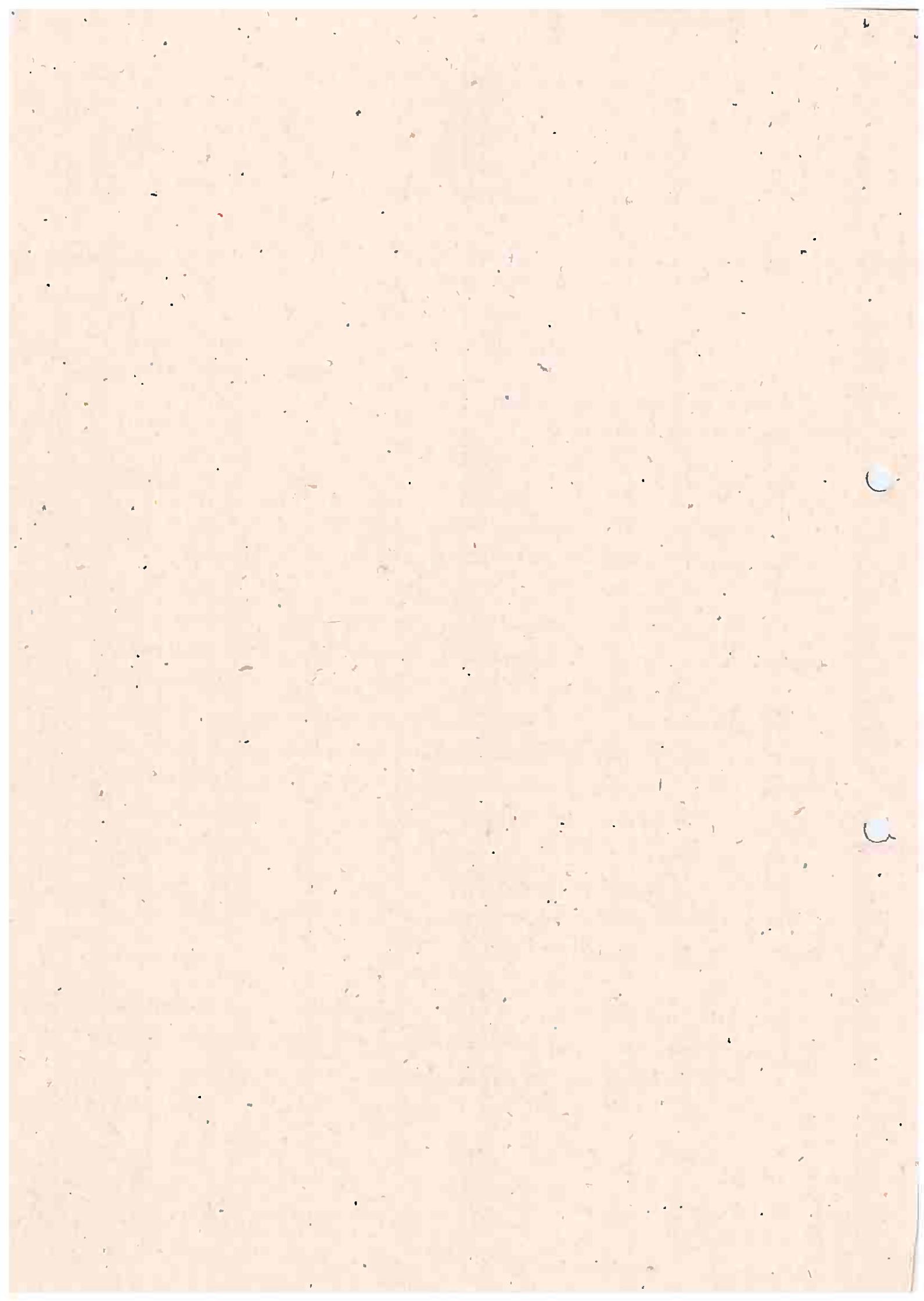
A síntese da justificativa o presente projeto deve-se a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação em todas as modalidades, conforme estabelecido no inciso XVII do art. 22 da Constituição Federal, de 1988, com redação pela Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1988, e a definição clara de um prazo de vigência das concessões autorizadas. Neste sentido, impõe a observância do tipo de maior oferta para os casos de concessão de direito real de uso, critério este do qual não se pode afastar os entes federativos, sob pena de inconstitucionalidade, em razão de violação de competência privativa da União para legislar sobre a matéria. Por outro lado, a definição clara de um prazo de vigência para as concessões autorizadas, tem como objetivo afastar possíveis inseguranças jurídicas na realização dos certames licitatórios.

**O Projeto visa corrigir os vícios permitindo a continuidade de atos administrativos visando a outorga de uso de bens públicos municipais, mantendo em linha ascendente os nobres objetivos da Administração Pública.**

Câmara Municipal de Vitória  
Av. Mal. Mascarenhas de Moraes, 1778  
Bento Ferreira - Vitória - ES  
CEP: 29.050-625 | (27) 3334-4516

Vereador  
**Davi  
ESmael**  
Deus é a nossa força.







12644 18 207

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

**II - VOTO DO RELATOR**

Analisando o projeto supracitado à luz do ordenamento jurídico-constitucional, verifica-se o atendimento a formalidade processualística e a obediência a todos os preceitos constitucionais.

Isto posto, SMJ, o voto é pela **APROVAÇÃO** e boa técnica legislativa do Projeto de Lei ora analisado.

Palácio Atílio Vivácqua, 10 de junho de 2016.

*[Handwritten signature]*  
Vereador Davi Esmael - PSB

*Sendo o PS CRG no*

*parecer no*

*no 310 Veril A 201*

*[Large handwritten signature]*  
07-07-16





**Matéria : C. de Defesa do Consumidor Prc. 12644/2015 PL 354/2015**

**Autoria : Relator Vereador Davi Esmael**

Reunião : **Comissão de Defesa do Consumidor**  
Data : **12/07/2016 - 14:12:23 às 14:12:56**  
Tipo : **Nominal**  
Turno : **Parecer**

12644 19 

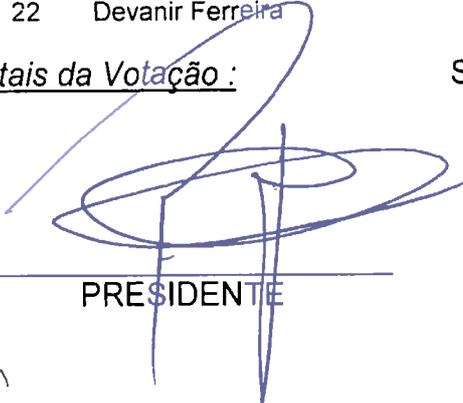
Quorum :

**Total de Presentes : 2 Parlamentares**

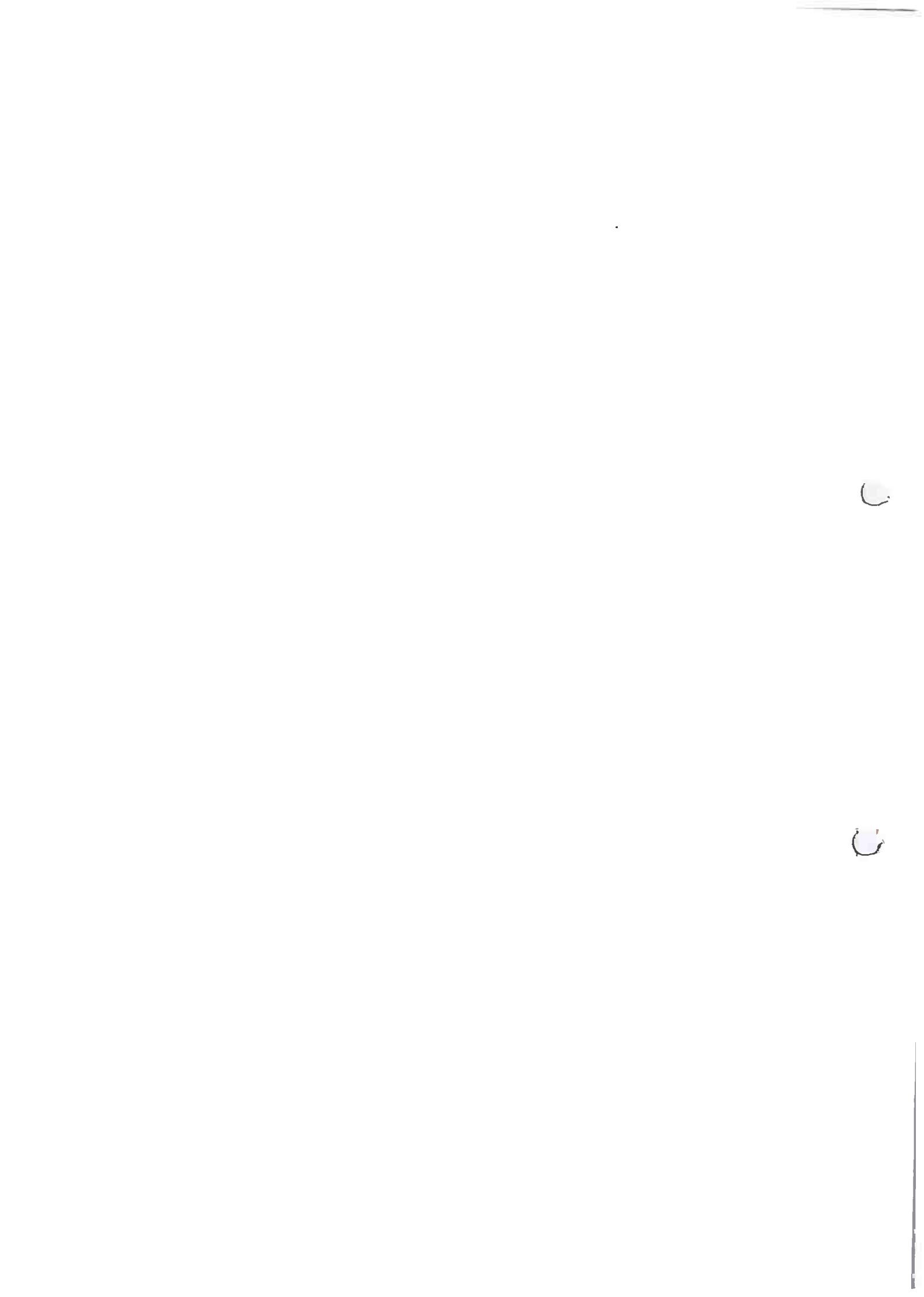
<i>N.Ordem</i>	<i>Nome do Parlamentar</i>	<i>Partido</i>	<i>Voto</i>	<i>Horário</i>
17	Davi Esmael	PSB	Sim	14:12:51
22	Devanir Ferreira	PRB	Sim	14:12:51

Totais da Votação :

<b>SIM</b>	<b>NÃO</b>	<b>TOTAL</b>
<b>2</b>	<b>0</b>	<b>2</b>

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
SECRETÁRIO





**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

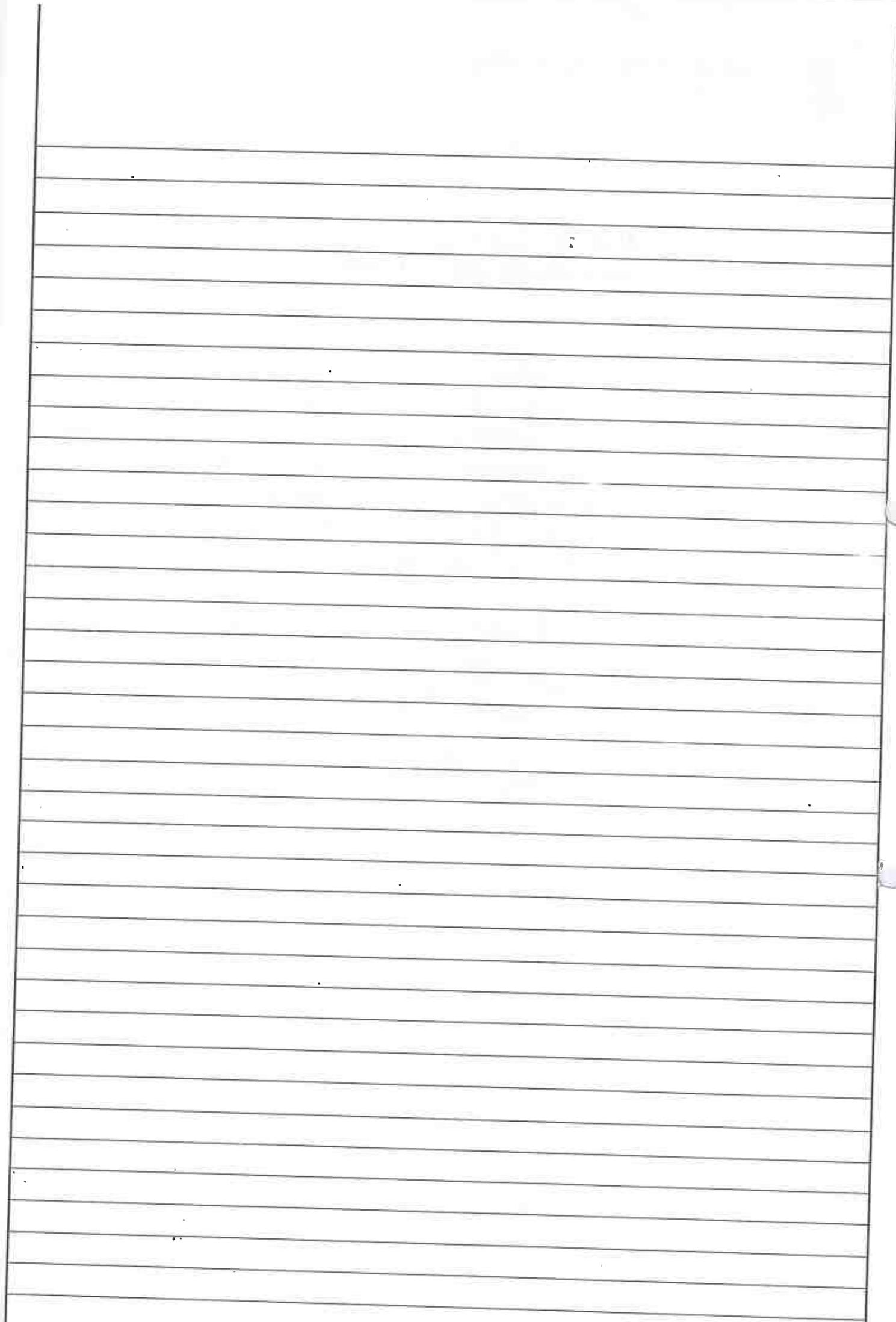
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	Rubrica
12644	20	q

Ao Sr. (a): Swli van Manola  
Para providenciar a extração do avulso.

Processo Incluído em pauta  
pelo Excelentíssimo Senhor  
Presidente da C.M.V., na Sessão  
Extraordinária requerida pela  
maioria dos membros da Câmara,  
na forma do Art. 147, II,  
"c", do R.T.

Em 09/11/2016

 Swli van Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA



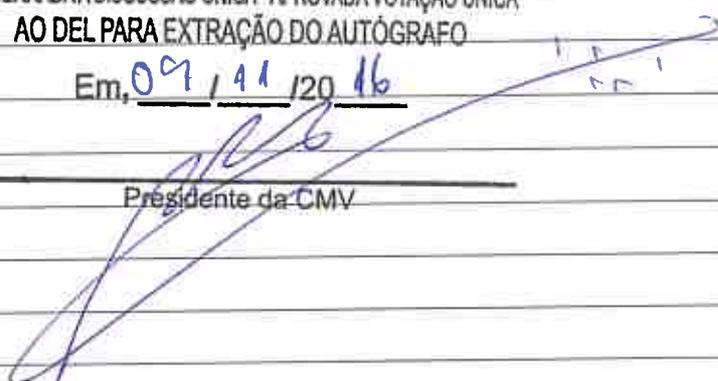


**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo	Folha	
12644	21	d

**CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA**  
ENCERRADA A DISCUSSÃO ÚNICA - APROVADA VOTAÇÃO ÚNICA  
AO DEL PARA EXTRAÇÃO DO AUTÓGRAFO

Em, 09 / 11 / 20 16

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da CMV

Ao Sr.(Sra.), Cleizieli  
Para extração do Autógrafo de Lei e  
encaminhamento ao Executivo Municipal.

Em 16 / 11 / 20 16

  
\_\_\_\_\_  
Diretor DEL

 Sylvian Manola  
Diretor do Depto. Legislativo  
CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA

Sr. EXECUTOR  
Providenciado a extração do autógrafo  
de Lei de que trata o presente processo  
nesta data.

Em, 16 / 11 / 16

  
\_\_\_\_\_

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

PHYSICS DEPARTMENT

PHYSICS 439

2019

PHYSICS 439

Matéria : Votação 6

PL 354146

Reunião : 9º Sessão Extraordinária  
 Data : 09/11/2016 - 18:18:17 às 18:19:07  
 Tipo : Nominal  
 Turno : Ata  
 Quorum : Maioria Simples  
 Total de Presentes : 13 Parlamentares

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Folha
12644	22
	d

N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
17	Davi Esmael	PSB	Sim	18:19:05
22	Devanir Ferreira	PRB	Não Votou	
7	Fabrcio Gandini	PPS	Sim	18:18:22
8	Luisinho	PDT	Sim	18:18:37
18	Luiz Emanuel	PPS	Sim	18:18:24
19	Marcelão	PT	Sim	18:18:21
9	Max da Mata	PDT	Não Votou	
10	Namy Chequer	PC do B	Não Votou	
11	Neuzinha	PSDB	Sim	18:18:54
12	Reinaldo Bolão	PT	Sim	18:18:22
23	Rogerinho	PHS	Sim	18:18:20
13	Sérgio Magalhães	PTB	Sim	18:18:40
21	Vinicius Simões	PPS	Sim	18:18:35
20	Wanderson Marinho	PSC	Sim	18:18:37
15	ZeZito Maio	PMDB	Sim	18:19:01

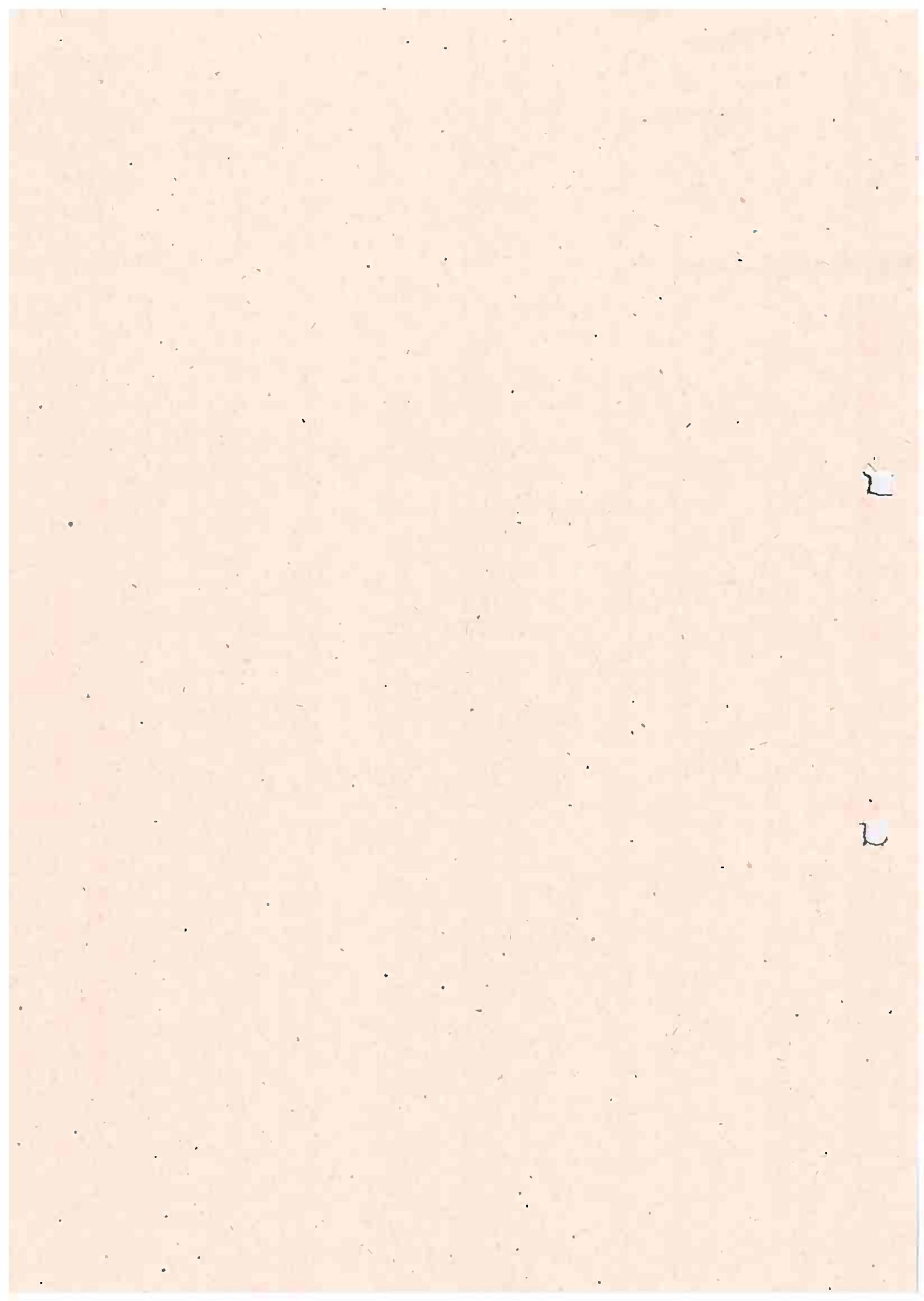
Totais da Votação :

SIM 12 NÃO 0

TOTAL 12

PRESIDENTE

SECRETARIO





CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA	
Processo	Rúbrica
12644	23
	<i>[Handwritten Signature]</i>

OF.PRE. AUT. Nº 166

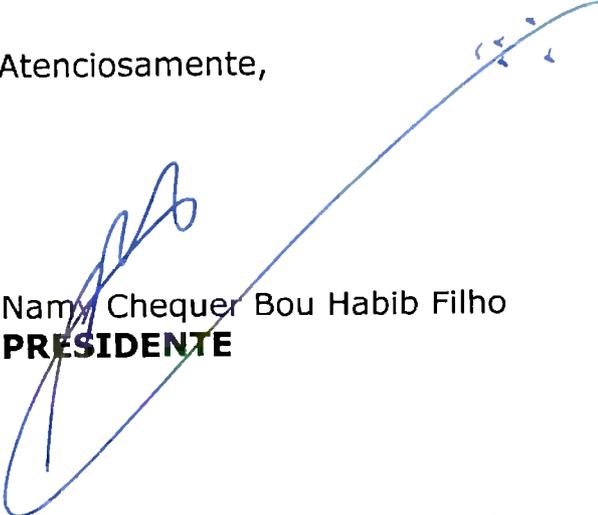
Vitória, 16 de novembro de 2016.

Assunto: **AUTÓGRAFO DE LEI**

Senhor Prefeito,

Em cumprimento ao que dispõe o Art. 83 da Lei Orgânica do Município de Vitória, encaminho a V. Exa. o **Autógrafo de Lei nº 10.718/2016**, referente ao **Projeto de Lei nº 354/2015**, oriundo do **Poder Executivo**, aprovado em Sessão Extraordinária realizada no dia 09 de novembro de 2016.

Atenciosamente,

  
Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRESIDENTE**

Exmo. Sr.  
Luciano Santos Rezende  
Prefeito Municipal de Vitória  
NESTA

Proc. Nº 12644/2015 – CMV  
SM/cvsp

Processo: **6844229/2016** Prioridade: **EXPRESSA**  
Data: 16/11/2016 Hora: 17:03  
Requerente: VITORIA CAMARA MUNICIPAL  
Assunto: AUTÓGRAFO DE LEI

Documento: OFICIO - 166/2016  
Destino: **SEGOV/SUB-RI**  
Volume: 01/01







Câmara Municipal de Vitória  
Estado do Espírito Santo

CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA		
Processo		
12644	24	

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 10.718**

A Câmara Municipal de Vitória, Capital do Estado do Espírito Santo, havendo APROVADO o Projeto de Lei nº 354/2015, envia-o ao Prefeito Municipal na forma do Art. 83 da Lei Orgânica.

**Altera os Arts. 1º e 2º das Leis nºs 6.018, de 01 de dezembro de 2003, e 6.531, de 02 de janeiro de 2006.**

**Art. 1º.** Os Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.018, de 01 de dezembro de 2003, passam a vigorar com as seguintes redações:

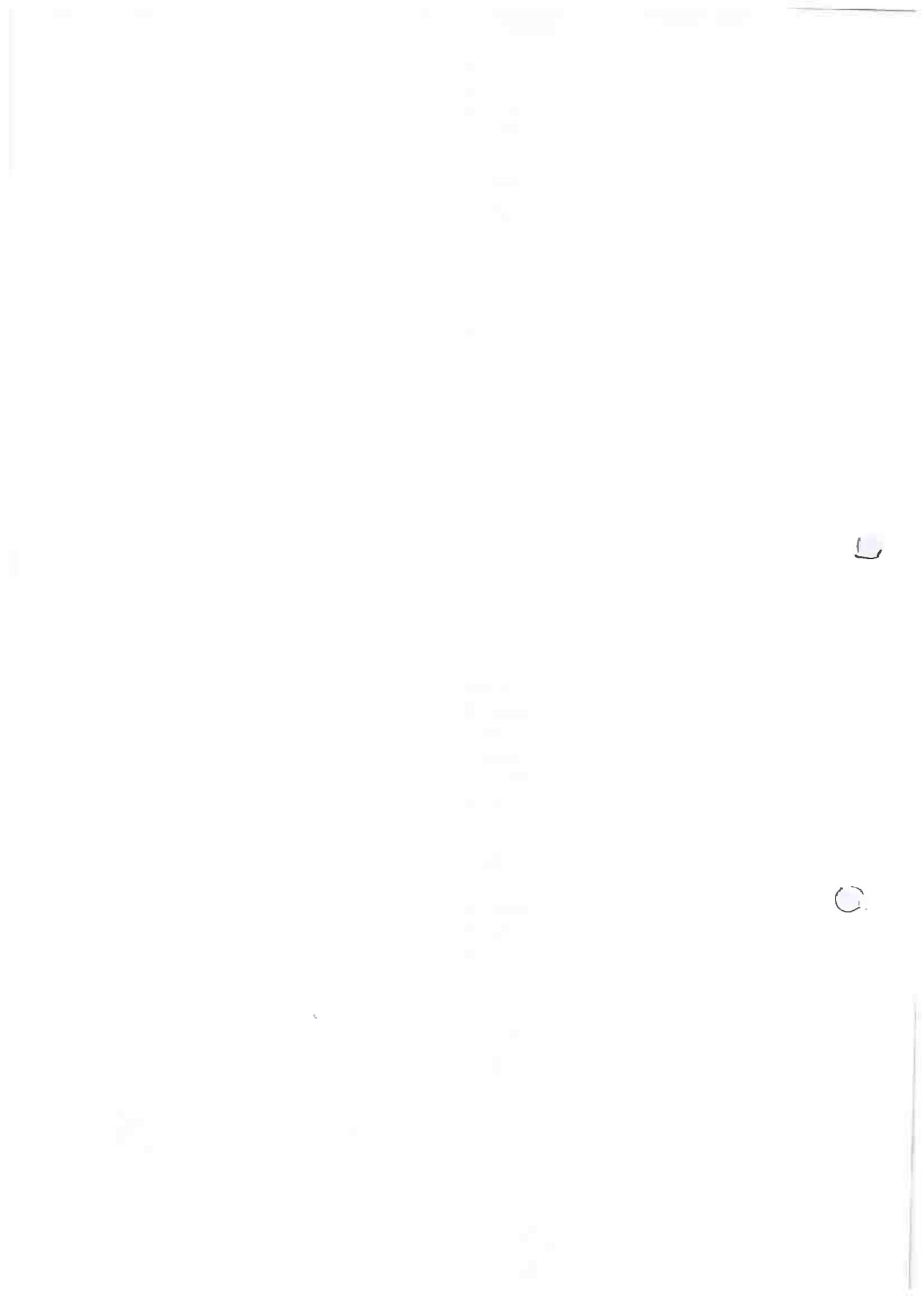
"Art. 1º. ....

Parágrafo único. O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critérios de julgamento e o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do § 1º do Art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 2º. O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal." (NR)

**Art. 2º.** Os Arts. 1º e 2º da Lei nº 6.531, de 02 de janeiro de 2006, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 1º. ....



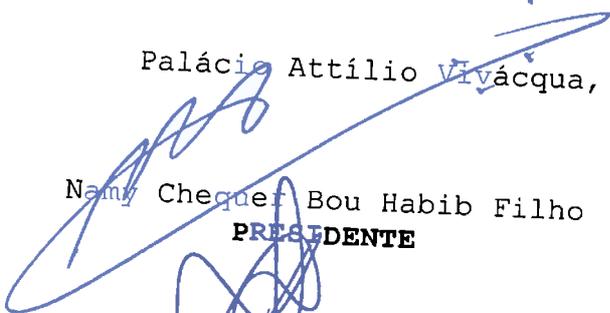
Parágrafo único. O procedimento licitatório que precederá as novas concessões contemplará como critério de julgamento o da maior oferta de pagamento pela concessão de direito de uso, na forma disposta no inciso IV do § 1º do Art. 45 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com redação dada pela Lei nº 8.883, de 08 de junho de 1994.

Art. 2º. O prazo de concessão será de 05 (cinco) anos, prorrogável por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, às concessionárias vencedoras de certame licitatório, para utilização de bem público municipal." (NR)

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2016.

Palácio Attilio Vivacqua, 16 de novembro de

  
Namy Chequer Bou Habib Filho  
**PRÉSIDENTE**

  
Davi Esmael Menezes de Almeida  
**1º SECRETÁRIO**

  
Neuza de Oliveira  
**2º SECRETÁRIO**

  
José Francisco Maio Filho  
**3º SECRETÁRIO**

